



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	
	Rubrica

Processo : 10880.003189/89-92

Sessão : 25 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.432

Recurso : 98.662

Recorrente : FORTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não supre a ausência dos requisitos especificados no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 a lacônica remissão a outro processo, erroneamente tido como principal, onde estariam presentes esses fundamentos. **Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive, com base no que dispõe o artigo 59, II, do mesmo diploma legal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

José Cabral Garofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Tarasio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.

(fclb)



Processo : 10880.003189/89-92
Acórdão : 202-08.432

Recurso : 98.662
Recorrente : FORTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

FORTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. recorre a este Conselho contra a Decisão de fls. 29/30, que julgou procedente a exigência fiscal.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 02 e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 03, em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-base de 1985, foi apurada omissão de receitas no valor de Cr\$ 466.499.573, pela ocorrência de suprimento de caixa sem o lastro documental correspondente.

Em se tratando de estabelecimento industrial, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/08, onde é exigido o IPI incidente sobre o produto classificado na TIPI/83 sob o Código 84.59.01.01, referente aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, março e abril/85.

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 10/12, cujas razões transcrevo a seguir:

“DOS FATOS

Com fulcro no Processo Matriz (IRPJ), lavrado em 28 de novembro de 1988, objeto de impugnação tempestiva, foi lavrado o Auto de Infração, ora impugnado, sendo que naquele possui o seu embasamento, nos termos apresentados pelo Agente Fiscal em sua Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

“TRIBUTO - Imposto Sobre Produtos Industrializados - (Tributação Reflexa).

*Conforme anexos Termo de Verificação, Auto de Infração, e demais peças que compoem o processo matriz (IRPJ), foi constatado suprimento de caixa sem a comprovação do efetivo ingresso do numerário e da origem dos recursos, no valor de:
Cr\$ 66.499.573, no ano base 85. De tais fatos presume-se a omissão de receita.*



Processo : 10880.003189/89-92
Acórdão : 202-08.432

Dessa forma sujeita-se à tributação reflexa.

.....”

Por lapso do sr. auditor fiscal, deve ter constado no quadro, o valor de Cr\$ 66.499.573, enquanto que o valor contido no processo matriz - IRPJ é de Cr\$ 466.499.573, pois este é valor do empréstimo realizado pelo sócio subscritor da presente à empresa autuada.

Ocorre, no entanto, como há de ficar provado nos autos do processo matriz, e em conformidade com as xerocópias anexas das NP's, de que não há que se presumir a omissão de receitas. Verifica-se através dos documentos, ora acostados, que há documentação comprobatória da origem dos recursos no valor de Cr\$ 466.499.573 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros).

DO DIREITO

Por ser a presente infração decorrente, como bem exposto pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, do Processo Matriz - IRPJ, e nada sendo devido pela empresa autuada ao FISCO sob aquele título, como decorrência natural, nada é devido a título de IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, em razão de que o acessório segue sempre a sorte do Principal.

E mais, caso não seja este o entendimento, deverão os presentes Autos, aguardar o resultado da impugnação apresentada pela empresa ao Auto de Infração em seu Processo Matriz - IRPJ, pois sendo o presente decorrente daquele, a decisão proferida no segundo, afeta substancialmente a este.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vem a autuada, à presença de V. Sas., com base nos documentos de fls., ora apresentados, requerer seja impugnado o presente Auto de Infração, ou caso não seja este o entendimento, de V. Sas., que seja suspenso o Processo em questão, até final decisão da impugnação apresentada no Processo Matriz, pois nada sendo devido a título de IRPJ, nada será devido a título de Imposto sobre



Processo : 10880.003189/89-92
Acórdão : 202-08.432

Produtos Industrializados, pois este decorre da diferença existente ou não daquele, sendo obrigação de natureza reflexa.”

A decisão da autoridade monocrática, pela procedência da exigência fiscal, tem o seguinte teor:

“A empresa acima qualificada foi, em ação fiscal direta, autuada e notificada a recolher as importâncias relativas ao FINSOCIAL, decorrente de exigência de imposto de renda apurado através do processo nº 10880.042243/88-25.

Impugnação tempestiva e informação fiscal que se reportam ao mérito discutido no processo principal.

É o relatório.

Passo a decidir.

CONSIDERANDO que o crédito tributário originou-se de ação fiscal na empresa;

CONSIDERANDO que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz;

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo matriz foi julgada procedente conforme decisão de fls. 26;

CONSIDERANDO que o lançamento está fundamentado nos artigos 29, II - 59, 62, 107, 236, I - 34 - parágrafo 2º e 364, II do RIFI aprovado pelo Decreto nº 87.981/83;

CONSIDERANDO que o prazo de decadência do FINSOCIAL previsto é de 10 (dez) anos conforme Decreto-lei 2049/83, art. 9º;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito, indeferi-la mantendo o crédito tributário pelos seus legais fundamentos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.003189/89-92
Acórdão : 202-08.432

Insatisfeita, a autuada interpôs recurso a este Conselho, requerendo a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que em nada sendo devido a título de IRPJ, como restará comprovado no “*processo principal*”, nada será devido nos presentes autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.003189/89-92

Acórdão : 202-08.432

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Segundo a dedúncia fiscal, em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-base de 1985, foi apurada omissão de receitas no valor de Cr\$ 466.499.573, pela ocorrência de suprimento de caixa sem o lastro documental correspondente.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, sem observância do disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, além de citar, de forma incorreta, que o presente processo trata de exigência referente ao FINSOCIAL, fundamentou sua decisão no singular considerando de que o “*processo reflexo*” segue o julgado no “*processo matriz*”.

Neste particular, adoto e transcrevo parte do voto do ilustre Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, prolatado no Acórdão nº 201-66.638:

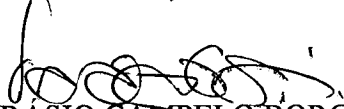
“A ser verdade tal despropósito é de se indagar: - Por que, então, de se instaurar esse procedimento?”

Não é de ser olvidado que o que se está a perquirir naquele expediente tem fundamento legal próprio diverso do que aqui se julga, que por seu turno, também tem texto legal próprio a regulamentar sua exigência. Aliás, também é de ser esclarecido que a competência para apreciação de tais questões estão sujeitas a Conselhos diversos.”

A decisão recorrida, da forma como foi proferida, preteriu o direito de defesa, acarretando prejuízos ao sujeito passivo, por não atender ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, dando ensejo à nulidade de que trata o artigo 59 do mesmo decreto.

Com estas considerações, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996.


TARÁSIO CAMPELO BORGES